



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 13/03/03
LIBS
da Plenário

PL 207/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado Benício Tavares- PTB)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
m 13/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria da Plenário

Dispõe sobre a concessão, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, do Cartão Especial de Estacionamento para pessoas portadoras de deficiência e maiores de 65 anos, proprietários de veículos, a ser utilizado nos estacionamentos públicos e privados do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN / DF responsável pelo fornecimento, aos portadores de deficiência e maiores de 65 anos proprietários de automóveis, do Cartão Especial de Estacionamento a ser utilizado em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos ou privados em todo o Distrito Federal.

Art. 2º - O Cartão Especial de Estacionamento deve incluir o número da placa do veículo e o símbolo internacional de acesso.

Art. 3º - Aos portadores do Cartão Especial de Estacionamento fica assegurada gratuidade na ocupação das vagas de estacionamento de que trata o Art. 1º.

Art. 4º - Ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal cabe a realização do credenciamento das pessoas que solicitarem o benefício.

Art. 5º - Fazem jus ao Cartão Especial de Estacionamento as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental com comprovada dificuldade de locomoção e os maiores de 65 anos.

§ 1º - Se o portador de deficiência for menor de 18 anos, deverão ser apresentados os documentos dos pais ou responsáveis legais.

§ 2º - O beneficiário menor de 18 anos deverá estar presente ao ser apresentado o seu cartão de estacionamento.

§ 3º - O cartão de estacionamento é intransferível, não podendo ser utilizado por outra pessoa que não seja o beneficiário, estando sujeito a apreensão do documento e a perda do benefício.

Art. 6º - Para requerer o presente benefício o interessado deve procurar o Departamento de Trânsito do Distrito Federal apresentando original e cópia dos seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade
- b) CPF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 207/03
01

Fuller



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- c) Laudo médico atestando o tipo e grau de deficiência, assinado por profissional credenciado em unidade de saúde pública (exigência específica para pessoas portadoras de deficiência).
- d) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) do interessado, e em nome do responsável quando este for menor de dezoito anos.
- e) Atestado de residência.
- f) Uma foto 3x4.

Art. 7º - O Cartão Especial de Estacionamento terá validade de (01) um ano, devendo após esse prazo ser requerido novo cartão.

Art. 8º - O descumprimento desta Lei sujeitará o concessionário ou proprietário do estacionamento a multa de um salário mínimo por infração, a ser aplicada por órgão competente do Governo do Distrito Federal, a quem caberá ainda fiscalizar os estabelecimentos visando garantir o respeito à presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada no prazo de (60) sessenta dias.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem trazer o benefício do Cartão de Estacionamento para a pessoa portadora de deficiência física e/ou mental e ao idoso com mais de 65 anos, concedendo a eles a gratuidade nos estacionamentos públicos e privados onde haja a cobrança pela vaga utilizada.

Entendo que tanto a pessoa portadora de deficiência, como a pessoa idosa, utilizam estes estacionamentos com muita frequência por estarem sempre indo aos hospitais, clínicas e consultórios médicos para tratar a deficiência ou doença, permanecendo naquele local por duas, três horas, às vezes, até por muito mais tempo, onerando assim o seu orçamento.

Diante do exposto, conto com o irrestrito apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.


Benício Tavares
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
71 n.º 207 03
" 02